



PROCESSO Nº : 4.401-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO
TEODORO MOREIRA MARTINS
INTERESSADOS : MARIA AUXILIADORA DE LIMA CAMPOS
MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.468/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2011. DESPESAS IRREGULARES DE MULTAS E JUROS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA, INTERNET E TELEFONIA. DEFICIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR E DA FISCAL DE CONTRATO. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICOS ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT**, com fulcro no art. 155, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em cumprimento à determinação



contida no **Acórdão nº 809/2012/TCE-MT**, que julgou, em fase de recurso, as Contas de Gestão da autarquia relativas ao exercício de 2011.

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada mediante a Portaria nº 217/2013/GP/DETRANMT pelo Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, então presidente da autarquia no exercício de 2013, a respeito de irregularidades cometidas na gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes, presidente do DETRAN/MT no exercício de 2011.

3. O objeto da presente tomada de contas especial é a apuração da responsabilidade pelos atrasos no pagamento das contas de energia elétrica e de telefonia e seus respectivos encargos de mora.

4. Conforme constatou a equipe de auditoria, a referida tomada de contas foi processada durante o exercício de 2014 e encaminhada a esta Corte de Contas em 17/07/2015 pelo Sr. Rogers Elizandro Jarbas, presidente da entidade em 2015.

5. Em **análise preliminar**, a equipe técnica constatou que foram observados os requisitos mínimos para o processamento da tomada de contas especial contidos no art. 16 da Resolução Normativa nº 024/2014, com exceção da ficha de qualificação do Sr. Teodoro Moreira Lopes.

6. Após análise do parecer conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria Geral do Estado, a equipe de auditoria realizou os seguintes apontamentos:

Responsável:

Teodoro Moreira Martins - Ordenador de despesa (2011):

1 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).

Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins (Ordenador de despesas de 2011);

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços



**administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa);
Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e
Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa).**

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, restando os documentos de citação e as respectivas manifestações defensivas dispostos ao longo dos autos digitais da seguinte maneira:

Interessado	Cargo	Ofício nº	Defesa
Teodoro Moreira Martins	Presidente do DETRAN/MT no exercício de 2011	Of. nº 0894/2016/GCIMM (Documento digital nº 169051/2016)	Documento digital nº 180449/2016
Maria Auxiliadora de Lima Campos	Gerente de Serviços Administrativos e Fiscal do Contrato de Telefonia Fixa	Of. nº 0895/2016/GCIMM (Documento digital nº 169057/2016)	Documento digital nº 180686/2016
Maurício de Oliveira Rodrigues	Coordenador de Tecnologia de Informação e Fiscal de Contrato de Telefonia Fixa	Of. nº 0896/2016/GCIMM (Documento digital nº 169067/2016)	Documento digital nº 183446/2016

8. No **relatório técnico conclusivo**, atentando-se ao teor das manifestações defensivas, a equipe técnica verificou a subsistência do dano, contudo, afastou a responsabilidade do Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues.

9. Conclamados os responsáveis a apresentarem alegações finais, apenas a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos o fez, mediante o doc. digital nº 217972/2016.



10. Por meio da Decisão nº 1010/MM/2016, o Conselheiro Relator **declarou revel** os senhores Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº. 269/2007, c/c § 1º, do art. 140 da Resolução nº. 14/2007.

11. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a



renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos, bem como, dos relatórios técnicos elaborados pela Secretaria de Controle Externo, tem-se que **as contas apreciadas por meio da tomada de contas sob análise devem ser julgadas irregulares**, com aplicação de multas e imputação de débito aos responsáveis.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não da tomadas de contas.

2.1.1 Da revelia

17. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

18. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

19. Conforme relatado, por meio da Decisão nº 1010/MM/2016, o Conselheiro Relator **declarou revel** os senhores Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº. 269/2007, c/c § 1º, do art. 140 da Resolução nº. 14/2007.

20. Não obstante, observa-se equívoco na supracitada decisão, já que todos



os citados apresentaram suas manifestações defensivas na instrução dos autos, conforme delineado no relatório deste parecer.

21. Com efeito, o que se extrai dos autos é que apenas a Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos apresentou as alegações finais, mediante o doc. digital nº 217972/2016, em observância ao disposto art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

22. Dito isto, **o Parquet de Contas manifesta pela revogação da Decisão nº 1010/MM/2016**, afastando-se os efeitos da revelia impingidos aos Srs. Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues.

2.2. Mérito

23. O relatório preliminar indica que a presente Tomada de Contas Especial fora instaurada por determinação do Acórdão nº 809/2012/TCE-MT, mediante a Portaria nº 217/2013/GP/DETRANMT, assinada pelo Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, então presidente da autarquia no exercício de 2013, acerca de irregularidades cometidas na gestão do Sr. Teodoro Moreira Lopes, presidente do DETRAN/MT no exercício de 2011.

24. Nesse contexto, ressalta-se que a tomada de contas em apreço teve por fim apurar a responsabilidade pelos atrasos no pagamento das contas de energia elétrica e de telefonia e seus respectivos encargos de mora.

25. Com relação à documentação mínima exigida pela Resolução Normativa nº 024/2014, a equipe de auditoria pontuou que foram apresentadas as seguintes informações:

a) **identificação do processo administrativo** que originou a tomada de contas especial (ACÓRDÃO/TCE/MT 809/2012, fls. 529/TCE do Doc. Dig. 128188/2015);

b) **número do processo** de tomada de contas especial na origem



(Protocolo/DETRAN nº 120601/2014);

c) **identificação dos responsáveis**, acompanhada de ficha de qualificação pessoa física contendo: nome; CPF; endereço residencial e número de telefone atualizados; endereços profissional; cargo, função e matrícula funcional; período de gestão:

- 1) Sr. Cláudio César da Silva (fls. 104/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).
- 2) Maria Auxiliadora de Lima Campos (fls. 106/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).
- 3) Rafael Rodrigo da Silva Oliveira (fls. 107/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).
- 4) Maurício Oliveira Rodrigues (fls. 282/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

Todavia, foi constatado que não consta dos autos, Ficha de Qualificação do Sr. Teodoro Moreira Lopes, ordenador da despesa do exercício de 2011 em que foram cometidas as irregularidades, tendo apresentado esta equipe técnica, os dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar (Protocolo/TCE/MT 13817-7/2011).

d) **quantificação do débito de cada um dos responsáveis**, acompanhada de demonstrativo financeiro que indica: os responsáveis; a síntese da situação caracterizada como dano ao erário; o valor histórico e a data de ocorrência. (fls. 536/TCE do Doc. Dig. 128188/2015, e, fls. 01-10/TCE do Doc. Dig. 128190/2015).

Os cálculos, inicialmente foram efetuados utilizando-se índices inflacionários e taxa SELIC (tendo por base diversas determinações do TCU), todavia, por recomendação da Controladoria de Controle Interno do Estado_CGE, posteriormente adequados a valores de Unidade Padrão Fiscal_UPF/MT, tendo sido demonstrados os novos valores em UPF's, nas fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128188/2015.

O total do débito de **R\$ 21.870,84** (vinte e um mil oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a **628,10 UPF's** (adequação das fls. 370/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), encontra-se demonstrado, quanto ao valor devido por cada um dos responsáveis, no ANEXO I_ QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO, desta informação técnica.

e) **relato das situações e dos fatos**, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, incluindo a análise das justificativas apresentadas nos respectivos pronunciamentos de defesa dos interessados (fls. 529-536/TCE do Doc. Dig. 128188/2015, e, fls. 01-10/TCE do Doc. Dig. 128190/2015, e, valores transformados a UPF's, fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128190/2015);

f) **parecer conclusivo do tomador de contas especial** quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação dentro dos seus conceitos e limitações, da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (fls. 530-535/TCE do Doc. Dig.



128188/2015), parecer este analisado por esta equipe no “item 03” deste relatório;

II. **Parecer Técnico do órgão de controle interno**, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno manifestou-se expressamente contrário, em 25/08/14, da forma adotada de correção monetária empregada pela mesma, e, dos critérios utilizados para atribuir responsabilidades objetivas aos servidores que causaram dano pelo descumprimento de suas funções, concluindo pelo “não alcance dos objetivos da TCE” (fls. 352-360/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), opinando pela sua devolução em 26/09/14, para as devidas adequações (fls. 361-363/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), cujas determinações foram acatadas pela Comissão só quanto à conversão dos valores a unidades de UPF's (fls. 369-370/TCE do Doc. Dig. 128190/2015);

III. **Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno**, em 30/06/15, concluindo que o que o órgão tinha que orientar foi orientado, todavia, não tendo obtido êxito por parte da Comissão, nada mais tem a acrescentar, ratificando o seu parecer inicial de “não alcance dos objetivos da TCE” (fls. 32-37/TCE do Doc. Dig. 128190/2015).

IV. **Pronunciamento do Ordenador da Despesa *embora não de forma oficial***, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno (fls. 24-25/TCE do Doc. Dig. 128190/2015). Foi constatado *também*, que o relatório do tomador das contas, encontra-se acompanhado de cópias dos seguintes documentos exigidos pelo § 1º/Art. 10 IN-TCU 71/2012:

- ✓ **Processos de Despesa e contratos** utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- ✓ **Notificações remetidas aos responsáveis**, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento que demonstram a ciência dos responsáveis;
- ✓ **outros documentos considerados necessários** ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas. (grifos originais)

26. Diante, aborda-se de forma individualizada as irregularidades previamente destacadas pela equipe de auditoria, com base no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 217/2013/GP/DETRAN-MT.



Responsável: Teodoro Moreira Martins - Ordenador de despesa (2011)

1 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Pagamento irregular de Telefonia Móvel, Internet, Contrato 01/11, empresa VIVO, no total de R\$ 3.635,82 (104,42 UPF's/MT).

27. No **relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial** há o entendimento de que as justificativas da servidora Maria Auxiliadora de Lima Campos, fiscal do contrato, eram procedentes no sentido de que havia cláusula no Contrato nº 01/2011 permitindo o uso dos serviços de “vivo WAP, torpedos interativos, jogos e aplicações, serviços de tons, imagens e vivo play”, cujos valores somaram R\$ 3.635,82 (três mil seiscientos trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

28. Concluiu, ainda, que a ausência de “Termo de Responsabilidade de uso do aparelho” dificultou a delimitação da responsabilização individual dos usuários pela restituição do valor indevidamente pago (fls. 534-535 do doc. dig. 128188/2015).

29. O Parecer da Controladoria Geral do Estado ressaltou a importância da atuação do fiscal de contratos e do prejuízo na sua ausência, defendendo que os gestores ou ordenadores da despesa deveriam ter sido responsabilizados por terem autorizado a entrega dos equipamentos sem ter precavido os mecanismos de controle de posse/uso/limitação de acesso, e, opinou pela devolução do processo para que a Comissão impute responsabilidade aos reais causadores dos danos financeiros (fls. 358-359 do doc. dig. 128188/2015).

30. A equipe de auditoria, no **relatório técnico preliminar**, acompanhou o posicionamento da CGE, exceto quanto à necessidade de reencaminhamento dos autos ao órgão de origem, ressaltando que a falta de normas com mecanismos de controle de acesso aos serviços foi devido à ausência de Regimento Interno e Manual de Procedimentos Administrativos no órgão, de responsabilidade do ordenador da despesa do órgão, Sr. Teodoro Moreira Lopes.

31. Em **sede de defesa**, o Sr. Teodoro Moreira Martins, apresentou manifestação em conjunto para os três achados de auditoria a ele imputados.



32. Discorda do posicionamento adotado pela equipe de auditoria, em ratificar a alteração de designação dos responsáveis pelo suposto dano causado ao erário, conforme proposta pela Controladoria Geral do Estado, na contramão da conclusão feita pela Comissão Especial de Tomada de Contas, suscitando afronta ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, além da Súmula nº 001-TCE, que estabelece o dever de restituir prejuízo ao erário, pelo agente que lhe deu causa.

33. Defende que ao modificar a responsabilidade pelo dano causado, apurado pela Comissão Especial de Tomada de Contas nomeada por meio da Portaria nº 217/2013 e transferir ao defendente a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas no período analisado, foi dada interpretação extensiva à norma em seu prejuízo, o que, salvo juízo de maior valor, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

34. Cita decisões de julgados com o intuito de comprovar a impossibilidade de modificar a responsabilização:

Assim, considerar que o Defendente dever ser responsabilizado diretamente pelas irregularidades contidas no Acórdão em questão, contrariamente ao que decidiram os membros da Comissão de Tomada de Contas, faz surgir:

- 1) uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula 001 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- 2) outorga de tratamento diferenciado entre os jurisdicionados; e
- 3) desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não há falar em responsabilização direta do Gestor, ora Defendente, pelo simples fato tê-lo a época dos fatos, nem pela suposta ausência dos manuais e regimento interno do órgão, de modo que, no vertente caso, não restou comprovada a sua participação no evento causador do prejuízo ao erário, este deverá ser ressarcido pelo eventual responsável identificado no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas.

35. A equipe técnica, no **relatório técnico conclusivo**, refutou a tese defensiva, salientando que a defesa não apresentou fatos novos aos já expostos na Tomada de Contas Especial.

36. De fato, conforme salientou a equipe de auditoria, na ausência de normas



de procedimentos internos a serem atendidos pelo servidor na utilização de serviços postos a sua disposição, a responsabilização pelo dano causado ao erário recai sobre o responsável pelo órgão, neste caso, o Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente da entidade à época dos fatos. Ademais, o ordenador da despesa, ao ordenar o pagamento da despesa fora do tempo hábil, ou seja, não verificar seu regular processamento, assumiu para si a responsabilidade pelo dano causado.

37. Assim sendo, no caso em apreço não poderia o erário público suportar o encargo de multas e/ou juros, sendo que a falta de regulamentação no controle dos processos internos, decorrente da omissão do gestor em editar as normas correlatas, possibilitou o total desregramento no uso dos serviços de telefonia móvel, culminando no prejuízo verificado, de **R\$ 3.635,82 (três mil seiscentos trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**.

38. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao gestor pela irregularidade apurada e determinação para restituição do erário, sem prejuízo da **multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins (Ordenador de despesas de 2011);

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa);

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa).

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Pagamento fora do prazo de despesas de energia elétrica, gerando o pagamento do valor de R\$ 13.192,29 (378,87 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

39. O **relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial** concluiu que a multa gerada na fatura de energia do mês de **janeiro de 2011**, no valor de R\$ 9.642,91 (nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), é de responsabilidade do Sr. Cláudio César da Silva, agente que teria atrasado a liberação do



empenho estimativo.

40. A Controladoria Geral do Estado concordou com esse posicionamento, no entanto, transferiu a responsabilidade Teodoro Moreira Lopes, Presidente da entidade na época da irregularidade (fls. 354-355/TCE do Doc. Dig. 128188/2015), quem, após fase recursal (na fase interna da tomada de contas especial), só conseguiu reduzir o valor a R\$ 7.415,43 (sete mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos), equivalente a 212,96 UPFs. **O entendimento da Controladoria foi acompanhado pela equipe de auditoria.**

41. Já com relação ao pagamento de juros relativos aos meses de **fevereiro, março e abril de 2011** (pagos em maio de 2011), no valor de R\$ 5.776,86 (cinco mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a **Comissão** isentou de responsabilidade aos servidores Rafael Rodrigo da Silva Oliveira e Maria Auxiliadora de Lima Campos, por considerar que a culpa pelos atrasos foi exclusivamente da empresa de energia devido à falta de certidão negativa da empresa nos processos da despesa a serem pagos.

42. Ressaltou a Comissão que o representante da empresa fornecedora de energia CEMAT informou que as faturas poderiam ser pagas sem a cobrança de juros e multas, o que não teria ocorrido. Sugeriu, por fim, que a Administração buscasse o ressarcimento ou compensação dos valores cobrados indevidamente junto à empresa (fls. 532/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

43. O posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial foi acompanhado pela Controladoria Geral do Estado (CGE), com a sugestão para a conversão dos valores em UPF's.

44. A **equipe de auditoria**, no relatório técnico, discordou do posicionamento tanto da Comissão quanto da CGE. Ressaltou que a CEMAT não se trata de jurisdicionado desta Corte de Contas para ser arrolado como responsável.

45. Acrescenta que a falta de nomeação dos fiscais de contratos, bem como



ausência de Manual de Procedimentos Administrativos no órgão (principais argumentos para os primeiros responsáveis serem liberados), nos termos de toda legislação que estabelece a estrutura organizacional de qualquer órgão/entidade é de atribuição do Ordenador de Despesas do órgão, Sr. Teodoro Moreira Lopes.

46. Conforme já esposado, o **Sr. Teodoro Moreira Lopes** apresentou defesa para todos os apontamentos de forma conjunta, salientando ser indevida a sua responsabilização por parte da unidade instrutiva, em sentido diverso das conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial.

47. No mesmo sentido, a **Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos** defende que o parecer conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria Geral do Estado não imputou responsabilidade à sua pessoa. Outrossim, ressaltou a ausência de Manual de Processos e Procedimentos Administrativos no DETRAN/MT, o que teria dificultado ou até impossibilitado a atuação dentro dos procedimentos legais, o que serviria de base como instrução para atuação dos servidores do órgão.

48. Já em sua defesa, o **Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues** resalta que foi nomeado fiscal do Contrato nº 057/2008 através de apostilamento na data de 17/05/2011, após todas as datas dos fatos acima mencionados. Salaria que em relação ao Contrato nº 038/2008, não houve portaria, tampouco apostilamento nomeando-o fiscal do contrato, visto documentação acostada, portanto, conforme disposto de forma similar nos dois contratos, estava a coordenadoria de tecnologia da informação, fiscal dos contratos na época dos fatos.

49. Acrescenta que:

Que a gerencia de serviços administrativos sempre foi de forma tácita, a gestora e fiscal dos contratos de telefonia fixa, telefonia móvel e internet por ADSL, (apenas possível através de um número de telefone fixo), haja vista a administração e controle de todos os números telefônicos do DETRAN/MT e telefonia móvel utilizados pela autarquia no Estado, serem de competência da referida gerencia, sendo que, a coord. T.I. Sequer havia sido determinada pela gestão a acompanhar tais prestações de serviços. Que coube a coordenadoria de tecnologia da informação, o atesto apenas



quanto a entrega e verificação da continuidade dos serviços de circuitos de dados (transmissão de dados) para as localidades denominadas Ciretrans, junto a contratada, que os serviços de ADSL se encontravam dispostos na mesma folha da fatura (anexo 10 e 11), e por sua vez, eram confirmados pelo setor de informática, como localidades que acessavam o sistema DETRA-NET via internet ADSL. Que as notas fiscais dos processos nº 302710/2011 e nº 217423/2011, foram atestadas e encaminhados antes do seu prazo de vencimento ao setor responsável pelo processo de quitação das mesmas, e considerando que os processos 26324/2011 e 224738/2011, referentes unicamente a telefonia fixa - internet ADSL (de responsabilidade da Gerência Administrativa e Coordenadoria de Agências Municipais), foi encaminhado a coord. De tecnologia da informação após o prazo de vencimento, para observância do atesto que, os referidos municípios tinham acesso ao sistema DETRA-NET através de ADSL.

Que, não existia na época dos fatos elencados (datados de 2011), um MANUAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no DETRA/MT, regulamentando e normatizando os tramites, prazos, regras, objetivando a adequada gestão dos processos e documentos, uniformizando os procedimentos administrativos adotados e responsabilidades das Coordenadorias, Gerências e Diretorias, a serem seguidas para andamento, acompanhamento e finalização de processos administrativos, e tampouco existia na época dos fatos elencados (datados de 2011), um REGIMENTO INTERNO DO DETRA/MT, resultando em insegurança jurídica aos servidores e não normatização de procedimento.

Que o Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, na época dos fatos, com formação acadêmica de tecnólogo em processamento de dados, não possuía em seu currículo a formação administrativa de gestor e/ou fiscal de contratos, tampouco foi oportunizado pela gestão estadual a sua capacitação neste tema específico.

50. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria, de forma acertada, afastou a responsabilidade somente do Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues, já que foi nomeado para fiscalizar os contratos em apreço apenas em data posterior aos acontecimentos objeto do apontamento.

51. Com relação à **Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos**, a unidade instrutiva esclarece que a argumentação com base nas conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial e da Controladoria Geral do Estado não apresenta fatos novos, já que restou evidente a discordância da unidade instrutiva quanto aos referidos posicionamentos.

52. Em sede de **alegações finais**, a Sra. Maria Auxiliadora ressalta que:



(...)fica bem claro que caberia ao gestor a comprovação de que o pagamento não foi realizado em virtude da falta de certidão da empresa, a recorrente não era gestora do contrato e nem tão pouco quem realizava o pagamento da fatura, o que comprova que não tem nenhuma culpa pelo não pagamento da mesma.

53. **O Ministério Público de Contas entende que merece guarida o posicionamento da equipe de auditoria.**

54. Primeiramente, há de se ressaltar que os pagamentos de juros e multas decorrentes de atrasos nas faturas de energia elétrica são fatos incontroversos, devendo a análise se ater à responsabilidade de cada agente.

55. Conforme já salientado, na ausência de normas de procedimentos internos a serem atendidos pelo servidor na utilização de serviços postos a sua disposição, a responsabilização pelo dano causado ao erário **recai sobre o responsável pelo órgão, neste caso, o Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente da entidade à época dos fatos.** Ademais, como ordenador da despesa, ao ordenar o pagamento fora do tempo hábil, ou seja, não verificar seu regular processamento, assumiu para si a responsabilidade pelo dano causado.

56. Ademais, na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, **quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário**, consoante inteligência manifesta no Acórdão nº 295/2016- TP¹.

57. Por outro lado, quanto à defesa apresentada pela Sra. Maria Auxiliadora, consoante entendimento da unidade instrutiva, infere-se que a justificativa de que a culpa é exclusiva da empresa fornecedora por não apresentar certidão negativa para o recebimento dos pagamentos não pode ser acatada, já que o gestor, com apoio do fiscal

¹ Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 20.777- 2/2011.



de contratos, deveria proceder à regularização da situação, registrando os fatos em procedimentos específicos, de modo a elidir o encargo da Administração Pública pelo atraso nos pagamentos, ocasionados, conforme faz crer a defesa, pela fornecedora.

58. Registre-se que as providências eventualmente adotadas dentro do tempo adequado não foram comprovadas na fase interna da tomada de contas especial, tampouco em sede de defesa no âmbito desta Corte de Contas.

59. Ademais, o *Parquet* de Contas concorda com o afastamento da responsabilidade do **Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues**, já que o mesmo não figurava como fiscal dos contratos em apreço na época dos acontecimentos.

60. Posto isso, opina-se pela **manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao Sr. Teodoro Moreira Martins e à Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos** pela irregularidade apurada, bem como, pela determinação para restituírem ao erário, de forma solidária, o valor de R\$ 13.192,29 (treze mil cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo da **multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

Responsáveis:

Teodoro Moreira Martins (Ordenador de despesas de 2011);

Maria Auxiliadora De Lima Campos (Gerente de Serviços administrativos, e, fiscal do contrato de telefonia fixa);

Maurício de Oliveira Rodrigues (Coordenador da Tecnologia e Informação, e, fiscal do contrato de telefonia fixa).

2 JB-01_GRAVE_Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.2 Pagamento fora do prazo de despesas de telefonia fixa, gerando o pagamento do valor de R\$ 5.042,73 (144,81 UPF's/MT) a título de multa e juros de mora;

61. A **Comissão de Tomada de Contas Especial** responsabilizou os servidores Maria Auxiliadora de Lima Campos e Maurício de Oliveira Rodrigues, pelo fato destes serem os fiscais designados legalmente, de verificar a correta execução dos contratos. Ambos alegaram que as irregularidades ocorreram devido à ausência de



manual de procedimentos e Regimento Interno que pudesse delinear as atividades de cada setor, bem como os procedimentos a serem adotados em relação ao acompanhamento dos processos de pagamento.

62. A Comissão não acatou as alegações dos servidores, haja vista haverem cláusulas específicas nos contratos, dispondo de forma explícita, sobre as atribuições do fiscal. Todavia, a Comissão também demonstrou quanto à responsabilidade da servidora Maria Auxiliadora, que R\$ 521,15 (dos R\$ 556,06 a ela imputados), era na realidade, culpa do atraso do Sistema FIPLAN e não da servidora (fls. 533-534/TCE do doc. dig. 128188/2015).

63. Por sua vez, a **Controladoria Geral do Estado** discordou de terem sido responsabilizados os “fiscais dos contratos” no lugar dos servidores da contabilidade ou de outros setores mais específicos, e opinou pela devolução do processo para que a Comissão “(1) transforme os valores a UPFs, e, (2) impute responsabilidade aos reais causadores dos danos financeiros apurados na época, bem como, inclua na responsabilização, os gestores da SEPLAN e SEFAZ pelos atrasos do FIPLAN” (fls. 356-358/TCE do Doc. Dig. 128188/2015).

64. A equipe de auditoria, no **relatório técnico preliminar**, com relação ao fato de que poderiam ter se atribuídos mais responsáveis diretos no processamento da despesa, ressalta que a principal função do fiscal, é obviamente, fiscalizar o correto andamento da execução do contrato, portanto, a responsabilização do fiscal do contrato não é inoportuna, pois sua função principal era o “controle em tempo de execução”.

65. Ademais, a equipe concorda que os responsáveis pelo atraso do sistema Fiplan deveriam ter sido citados, todavia faz as seguintes ressalvas:

I. **O valor irrelevante em questão.** Conforme ANEXO I_QUADRO RESUMO DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO desta informação, o valor remanescente deste item, atribuível aos ordenadores da despesa do SEPLAN e SEFAZ, é de apenas R\$ 532,53 (15,29 UPFs), no entanto, a IN/TCU 56/20072 norma legal que serviu de base para edição da O.T. 053/2012 da CGE, já tinha estabelecido como limite dispensável/arquivável



o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), valor este que já desde NOV/2012 foi elevado a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela IN/TCU 71/2012. De igual maneira, a própria RN/TCE 024/2015 que dispõe sobre as TCE/MT, estabeleceu como limite dispensável/arquivável (sem prejuízo da obrigação do ressarcimento do dano), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual, no entendimento técnico, não pode mais este processo, continuar “indo e vindo” por motivos considerados irrelevantes pelas próprias normas que regem a matéria, retardando demasiadamente, sua conclusão definitiva.

II. **O prazo já longinquamente, vencido.** Ressalta-se que a vigência desta TCE era só de **60 (sessenta) dias**: de 19/12/2012 a 18/02/2013, no entanto, já transcorreram-se quase **04 (quatro) anos** desde a sua instauração e até a presente data (23/08/16), continua “indo e vindo” sem que até a presente data tenha se chegado a uma conclusão definitiva. Com certeza absoluta, o parâmetro “custo-benefício” deste ressarcimento, já foi extrapolado com toda demasia que se possa imaginar (levando-se em conta todo o contingente humano mobilizado no DETRAN, na CGE e no TCE sem mencionar todos os custos diretos e indiretos administrativos que essa mobilização acarretou), para sua elucidação.

Nos termos da O.T. 53/2011, o prazo estipulado para a fase interna estipulado pelo §1º/Art 1º/INTCU 56/2007, era só de 180 (cento e oitenta dias). Já o Art. 17/RN 24/2014, estabelece como prazo pra conclusão dos trabalhos, 120 dias a partir da sua instauração, caracterizando o Art. 18, o descumprimento dos prazos como **grave infração** à norma legal, sujeitando ao infrator, à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da LC 269/2007.

66. Em razão do exposto, discordou do parecer da Controladoria Geral do Estado, de retornar os autos ao órgão para que sejam efetuadas novas responsabilizações.

67. Rememora-se que o **Sr. Teodoro Moreira Lopes** apresentou defesa para todos os apontamentos de forma conjunta, sustentando a tese de ser indevida a sua responsabilização por parte da unidade instrutiva, em sentido diverso das conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial.

68. Em defesa, a **Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos** ressalta que foi nomeada como fiscal do Contrato nº 014/2006 na data de 17/05/2011, posterior ao acontecimento das irregularidades apontadas, contrato este firmado com a Brasil Telecom S/A, que tem objeto totalmente diferente do Contrato nº 060/2010. Ressalta que o Contrato nº 014/2006, tinha como objeto "prestação de serviço telefônico e outros serviços vinculados de produtos e serviços, destinado ao uso do público em geral na



modalidade local, com Discagem Direta a Ramal - DDR, terminais e troncos analógicos, para atender a demanda do Órgão/Entidade".

69. Destaca que:

Como comprovação desse argumento relatado acima, os processos de pagamentos relacionados no Anexo I - Quadro Resumo da Quantificação do Débito, item III – Quadro 23 - Irregularidades no pagamento de Faturas em favor da Empresa Brasil Telecom S.A Telefonia Fixa, processos 26324/2011, 224738/2011, 217423/2011, 302710/2011 correspondem ao contrato 060/2010 - empresa Brasil Telecom S/A, tendo como fiscal o servidor Maurício de Oliveira Rodrigues.

70. O **Sr. Maurício de Oliveira Rodrigues** ressalta que foi nomeado fiscal do Contrato nº 057/2008 através de apostilamento na data de 17/05/2011, após todas as datas dos fatos acima mencionados. Salaria que em relação ao Contrato nº 038/2008, não houve portaria, tampouco apostilamento nomeando-o fiscal do contrato, visto documentação acostada, portanto, conforme disposto de forma similar nos dois contratos, estava a coordenadoria de tecnologia da informação, fiscal dos contratos na época dos fatos.

71. A equipe de auditoria, no **relatório técnico conclusivo**, afastou as responsabilidades dos Srs. Maurício de Oliveira Rodrigues e Maria Auxiliadora de Lima Campos, considerando que os citados foram nomeados fiscais após a execução das despesas, não podendo ser responsabilizados pelos pagamentos irregulares.

72. Manteve o apontamento quanto ao Sr. Teodoro Moreira Martins, por procrastinar a edição/publicação do Regimento Interno e Manual de Procedimentos, e ordenar a execução da despesa deixando de verificar seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública.

73. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o posicionamento da equipe técnica.

74. A tese de ausência de responsabilidade do Sr. Teodoro Moreira Martins já foi suficientemente contra argumentada por este *Parquet* de Contas na análise dos



apontamentos precedentes.

75. Ademais, comprovou-se que os Srs. Maurício de Oliveira Rodrigues e Maria Auxiliadora de Lima Campos não ocupavam a função de fiscais de contratos quando da realização das despesas irregulares, não podendo ser responsabilizados pelos pagamentos irregulares.

76. Posto isso, opina-se pela manutenção do apontamento com aplicação de multa ao Sr. Teodoro Moreira Martins, bem como, pela determinação para restituir ao erário o montante de R\$ 5.042,73 (cinco mil e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), sem prejuízo da **multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise global

77. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **permanência de três irregularidades**, as quais, a nosso ver, maculam a presente tomada de contas.

78. Isto porque, parece bastante claro que a procrastinação na edição de Regimento Interno e Manual de Procedimentos e a falta de efetivo acompanhamento na execução dos contratos firmados pelo Detran/MT, aliado ao fato de que houve a ordenação da execução da despesa sem a verificação de seu regular processamento de acordo com os princípios da Administração Pública, deu ensejo à ocorrência de dano ao erário, o que restou incontroverso nos autos.

79. Diante do que foi exposto, o *Parquet* de Contas opina pelo julgamento **irregular da presente Tomada de Contas, com aplicação de multas e imputação de**



débitos aos responsáveis.

80. Outrossim, diante do dano ao erário verificado, reputa-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender necessárias.

3.2 Conclusão

81. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pela **revogação da Decisão nº 1010/MM/2016**, afastando-se os efeitos da revelia impingidos aos Srs. Teodoro Moreira Martins e Maurício de Oliveira Rodrigues, por ter havido regular manifestação de defesa;

b) pela **irregularidade** das contas prestadas nesta **tomada de contas especial** instaurada no âmbito do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso**, em razão de realização de despesas lesivas ao patrimônio público decorrentes de juros e multas por atraso em faturas de energia elétrica, internet e telefonia;

c) pela **aplicação de multas** aos **Srs. Teodoro Moreira Martins e Maria Auxiliadora de Lima Campos**, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

d) pela condenação do **Sr. Teodoro Moreira Martins** a restituir ao erário o



montante de **R\$ 8.678,55 (oito mil seiscientos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão de pagamentos irregulares de telefonia móvel, internet e telefonia fixa (itens 1.1 e 2.2);

e) pela condenação do **Sr. Teodoro Moreira Martins** e da **Sra. Maria Auxiliadora de Lima Campos** a restituir ao erário, **de forma solidária**, o montante de **R\$ 13.192,29 (treze mil cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)**, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão de pagamentos irregulares de energia elétrica (item 2.1).

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.